



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR:
ENTRE A TEORIA E A REALIDADE**

ORIENTANDA: Danielly da Rocha Bastos
ORIENTADORA: Prof^a. MS. Francislene Pereira da Silva

**GOIÂNIA
2025**

DANIELLY DA ROCHA BASTOS

**A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS NA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR:
ENTRE A TEORIA E A REALIDADE**

Monografia Jurídica apresentada a Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Ms. Francislene Pereira da Silva.

GOIÂNIA
2025

AGRADECIMENTOS

A Deus, fonte inesgotável de força e sabedoria, e aos meus pais, pelo amor incondicional, pelo apoio constante e por me lembrarem, nos momentos mais difíceis, que sou capaz, mesmo quando eu duvidava disso. A vocês, minha eterna gratidão por caminharem ao meu lado em cada etapa desta jornada.

Aos meus amigos, que, com gestos simples e risadas sinceras, trouxeram paz e leveza em tempos desafiadores. Obrigada por me lembrarem que a vida é feita de momentos e que, no final, tudo sempre encontra seu lugar.

À professora Francislene Pereira da Silva, minha orientadora, pela paciência, dedicação e orientação ao longo deste trabalho, e à Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), bem como a todos os seus colaboradores, que, com empenho e compromisso, contribuem diariamente para a formação de seus alunos.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a efetividade das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha – no enfrentamento à violência intrafamiliar, especialmente contra mulheres em situação de vulnerabilidade. A pesquisa parte do reconhecimento de que, embora a legislação represente um importante avanço no combate à violência doméstica, sua aplicação prática ainda enfrenta diversos desafios que comprometem sua real eficácia.

A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica, análise documental e levantamento de dados estatísticos oriundos de fontes oficiais, como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto DataSenado e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foram analisadas jurisprudências, casos concretos e dados que evidenciam as falhas na fiscalização das medidas protetivas, a morosidade do sistema judiciário e a ausência de políticas públicas de apoio integral às vítimas. Além disso, foi analisado casos reais que demonstram falhas na aplicabilidade e acompanhamento das medidas protetivas.

O estudo revelou que a efetividade das medidas protetivas depende de diversos fatores, como a celeridade na concessão, o rigor na fiscalização, a aplicação de sanções ao agressor em caso de descumprimento e a existência de uma rede de proteção multidisciplinar. Conclui-se que, apesar dos avanços legais, a violência persiste devido à ineficiência estrutural do Estado e à falta de suporte contínuo às vítimas, sendo imprescindível o fortalecimento das políticas públicas, o uso de tecnologias de monitoramento e a capacitação dos profissionais envolvidos.

Palavras-chave: Violência intrafamiliar. Medidas protetivas. Lei Maria da Penha. Efetividade. Políticas públicas.

¹ Estudante do 9º período de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Abstract

This paper aims to analyze the effectiveness of urgent protective measures established by Law No. 11.340/2006 – known as the Maria da Penha Law – in addressing intrafamilial violence, particularly against women in situations of vulnerability. The research is based on the recognition that, although the legislation represents a significant advancement in the fight against domestic violence, its practical application still faces several challenges that undermine its actual effectiveness.

The methodology employed includes bibliographic research, document analysis, and the use of statistical data from official sources such as the National Council of Justice (CNJ), the DataSenate Institute, and the Brazilian Public Security Forum. Jurisprudence, real-life cases, and statistical evidence were examined to highlight the shortcomings in the enforcement of protective measures, judicial delays, and the lack of public policies offering comprehensive support to victims.

The study concludes that the effectiveness of protective measures depends on several factors, including the promptness of judicial decisions, strict enforcement, appropriate sanctions for non-compliance, and the existence of a multidisciplinary support network. Despite legal progress, violence remains prevalent due to structural inefficiencies and the absence of sustained assistance for victims. Therefore, strengthening public policies, adopting electronic monitoring technologies, and ensuring the continuous training of professionals are essential steps to ensure better protection.

Keywords: Intrafamilial violence. Protective measures. Maria da Penha Law. Effectiveness. Public policies.

² Estudante do 9º período de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A PROTEÇÃO JURÍDICA	11
1.1- CONCEITOS E DEFINIÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR..	11
1.2- HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NO BRASIL	13
1.3- ASPECTOS LEGAIS E DOCTRINÁRIOS, COM ÊNFASE NA LEI MARIA DA PENHA.....	18
CAPÍTULO II – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: TEORIA E PRÁTICA...22	
2.1- O QUE SÃO MEDIDAS PROTETIVAS E COMO SÃO APLICADAS	22
2.2- A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS	24
2.3- PRINCIPAIS FALHAS NA APLICAÇÃO EE NA FISCALIZAÇÃO	27
Capítulo III – O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS.....	30
3.1- COMO O SISTEMA DE JUSTIÇA LIDA COM O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS.....	30
3.2- EXEMPLOS DE CASOS CONCRETOS E ESTATÍSTICAS	32
3.3- CONSEQUÊNCIA DA FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS	33
Capítulo IV – ALTERNATIVAS PARA MELHORAR A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS ..	36
4.1- MONITORAMENTO ELETRÔNICO E FISCALIZAÇÃO RIGOROSA	36
4.2- ENDURECIMENTO DAS PUNIÇÕES PARA O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS.....	37
4.3- POLÍTICAS PÚBLICAS E APOIO ÀS VÍTIMAS	38
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	41

INTRODUÇÃO

A violência intrafamiliar é um problema estrutural grave e recorrente no Brasil, afetando principalmente mulheres, crianças e idosos. Com o intuito de oferecer uma resposta eficaz a esse problema, foram criadas as medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Tais medidas tem como objetivo principal resguardar a integridade física e psicológica das vítimas, afastando o agressor e impondo restrições para evitar a continuidade da violência e a escalada para um crime mais grave.

No entanto, apesar do amparo legal, as medidas protetivas enfrentam desafios que comprometem sua eficácia. Grande parte dos agressores descumprem as ordens judiciais e não sofrem sanções imediatas, deixando claro a grande falha que existe na fiscalização.

Portanto, o presente tema ganha relevância não apenas pela sua prevalência, como também pelos impactos profundos e duradouros que pode ter, uma vez que no Brasil, grande parte dos casos de violência escalam para crimes mais graves.

É importante destacar que, anteriormente à inclusão do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, o descumprimento de medida protetiva era tratado apenas como desobediência genérica. Com a alteração legislativa, passou a configurar crime específico, reforçando a gravidade da infração e garantindo maior efetividade às medidas protetivas. Aplica-se, nesse caso, o princípio da especialidade, o que evidencia a particularidade da norma frente ao Código Penal.

No entanto, a efetividade dessas medidas ainda é questionada. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto DataSenado e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública demonstram que muitas vítimas continuam expostas à violência, mesmo após a concessão de medidas protetivas. Isso se deve, em parte, à dificuldade de fiscalização, à falta de estrutura estatal adequada e à complexidade das relações afetivas e familiares envolvidas.

Diante disso, faz-se necessário investigar se as medidas protetivas estão cumprindo o seu papel e se realmente são eficazes na proteção das vítimas que

recorrem ao Estado, ou se há falhas que precisam ser corrigidas, afim de torna-las mais eficientes.

Não há o que se discutir sobre a importância da referida lei em se tratando do combate à violência contra mulheres e outros grupos vulneráveis, porém, faz se necessário analisar de perto como as medidas protetivas estão sendo aplicadas e como é feito o acompanhamento das vítimas que recorreram ao Estado em busca de proteção.

O acompanhamento da efetividade das medidas protetivas é tão importante quanto á sua concessão, mas, além de tudo, é necessário entender que ainda existem muitas lacunas na legislação que podem e devem ser preenchidas, para que a efetividade da lei seja maior.

Portanto, observa-se que, apesar dos avanços normativos, ainda é necessário investir em mecanismos de fiscalização, apoio psicológico às vítimas e políticas públicas integradas para que as medidas protetivas sejam, de fato, eficazes na prevenção e no combate à violência intrafamiliar. Isso porque, embora haja um avanço legislativo importante, muitos casos de descumprimento ainda acontecem, o que demonstra a necessidade de um acompanhamento contínuo e eficaz para garantir a proteção das vítimas no contexto da violência intrafamiliar.

CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E A PROTEÇÃO JURÍDICA

A violência intrafamiliar é uma realidade preocupante no Brasil e no mundo, afetando principalmente mulheres, crianças e idosos. Dentre os instrumentos jurídicos voltados à proteção das vítimas de violência doméstica, estão as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecidas como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), cujo objetivo é garantir a segurança das vítimas, prevenindo novas agressões.

Entretanto, a efetividade dessas medidas ainda é um desafio, visto que muitos agressores desrespeitam as ordens judiciais sem sofrer sanções imediatas, a fiscalização é falha e, em muitos casos, a violência persiste mesmo após a concessão da proteção legal. Nesse contexto, surge o questionamento: as medidas protetivas realmente cumprem seu papel de proteger as vítimas, ou há falhas em sua aplicação que comprometem sua eficácia?

Este estudo se propõe a analisar a efetividade das medidas protetivas na violência intrafamiliar, investigando se sua aplicação prática tem sido suficiente para garantir a segurança das vítimas ou se há fragilidades que permitem a continuidade da violência. Para isso, será feito um estudo da legislação vigente, uma análise de jurisprudências e estatísticas, além da apresentação de desafios enfrentados no cumprimento dessas medidas e propostas para torná-las mais eficientes.

A relevância do tema está na necessidade de aprimorar a proteção oferecida às vítimas de violência intrafamiliar, tornando as medidas protetivas mais eficazes e garantindo que elas cumpram seu propósito de interromper o ciclo da violência.

1.1- CONCEITOS E DEFINIÇÕES SOBRE A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A violência intrafamiliar refere-se a qualquer forma de agressão física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral que ocorre dentro do ambiente familiar, podendo ter como vítimas mulheres, crianças, idosos e outros membros do núcleo familiar. Segundo dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, milhões de pessoas são afetadas anualmente por essa forma de violência, muitas vezes silenciosa e invisível aos olhos da sociedade.

A violência intrafamiliar se manifesta nos lares e fora dele de várias formas e com diferentes graus de severidade. As vítimas passam por violência física, que inclui qualquer tipo de agressão corporal, como empurrões, socos, chutes, queimaduras, enforcamento ou qualquer ato que cause lesões físicas. Violência psicológica ou emocional, que envolve agressões que afetam o emocional da vítima, como por exemplo, insultos, humilhações, ameaças, chantagens, manipulações e isolamento social. Esse tipo de violência é caracterizado por causar sofrimento psicológico e prejudicar a autoestima da vítima, na maioria das vezes de forma silenciosa.

A violência sexual também ocorre nesses cenários, e refere-se a qualquer ato sexual forçado ou indesejado. Envolve coerção, ameaças, uso de força para realizar ou forçar atos sexuais, e é considerado uma das formas mais graves de violência intrafamiliar.

A violência patrimonial, que envolve a destruição ou controle de bens e recursos da vítima, como dinheiro, documentos, objetos pessoais etc. Esse tipo de violência ocorre com o objetivo de impedir que a vítima tenha independência financeira, gerando dependência em relação ao agressor.

A violência em forma de negligência ou abandono também ocorrem, principalmente em relação a crianças, idosos ou pessoas com deficiência, quando a pessoa responsável deixa de prover cuidados básicos, como alimentação, higiene, saúde e proteção. Esse tipo de violência é uma forma de abuso silenciosa e invisível aos olhos da sociedade, e muitas vezes subestimada.

Por fim, a violência moral, que envolve ataques a honra e a dignidade da vítima, como calúnia, difamação e injúria. Esse tipo de violência visa manchar a reputação da vítima e pode ocorrer tanto no ambiente familiar, quanto em redes sociais.

Todos esses tipos de violência podem ocorrer isoladamente ou em combinação, o que infelizmente é comum no contexto de violência intrafamiliar. A interseção entre essas formas de abuso contribui para uma dinâmica complexa e muitas vezes cíclica, onde o agressor usa várias táticas para manter o controle sobre a vítima. Compreender esses tipos de violência é essencial para desenvolver estratégias de prevenção e enfrentamento efetivas.

É fundamental destacar que as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Lei nº 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha (BRASIL, 2006), podem ser solicitadas por vítimas que sofrem qualquer tipo de violência doméstica e familiar, não se limitando apenas à violência física. A abrangência dessa proteção inclui também a

violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, conforme previsto no art. 7º da referida lei (BRASIL, 2006). Contudo, muitas vítimas desconhecem essa possibilidade, acreditando equivocadamente que apenas a violência física justifica a concessão de medidas protetivas.

Vítimas de violência física, violência sexual, violência patrimonial e violência moral possuem o direito de serem amparadas pela Lei Maria da Penha e devem solicitar a medida protetiva o quanto antes. As medidas protetivas são aplicáveis a qualquer uma dessas situações, desde que haja um relacionamento afetivo, familiar ou de convivência entre a vítima e o agressor, como em casos de cônjuges, ex-companheiros, familiares, etc.

Essa falta de informação contribui para que, na maioria dos casos, a medida protetiva seja acionada somente quando a agressão atinge níveis extremos, comprometendo a efetividade da proteção legal. Entretanto, é essencial compreender que vítimas de qualquer forma de violência mencionada, seja física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, tem o direito de buscar amparo e proteção judicial.

As medidas protetivas podem ser aplicáveis em situações que envolvam relacionamentos afetivos, familiares ou de convivência entre a vítima e o agressor, incluindo cônjuges, ex-companheiros, familiares e outros que compartilhem do mesmo espaço doméstico.

A aplicação correta e célere dessas medidas é imprescindível para garantir a segurança e os direitos fundamentais das mulheres, evitando que situações de violência se agravem e resultem em danos irreparáveis.

1.2- HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NO BRASIL

A violência intrafamiliar não é um problema recente e muito menos fácil de controlar e principalmente de combater. Desde os tempos remotos, a figura feminina na sociedade e nos lares tem sido vista como alvo de práticas e estruturas de opressão, com direitos e liberdade restritos e na grande maioria das vezes colocada em uma condição de inferioridade em relação ao homem.

Nesse contexto, é fundamental que a análise da violência contra as mulheres leve em consideração a dimensão de gênero, que não se resume apenas às agressões físicas, mas também envolve aspectos psicológicos, econômicos e sociais.

De acordo com Heleieth Saffioti (2018), “a violência contra as mulheres não pode ser entendida sem se considerar a dimensão de gênero, ou seja, a construção social, política e cultural da(s) masculinidade(s) e da(s) feminilidade(s), assim como as relações entre homens e mulheres”.

Essa discriminação histórica enraizada em padrões culturais e sociais, promoveu a naturalização de uma hierarquia em que o homem sempre ocupa uma posição de controle, favorecendo a construção de um cenário onde a mulher é vista e tratada como subordinada e normalizando aos olhos da sociedade as agressões e comportamentos tóxicos direcionados às mulheres.

Concordamos com Dias (2007, p. 16), quando afirma que: “[...] o homem se tem como proprietário do corpo e da vontade da mulher e dos filhos, achando-se no direito de utilizar da força física quando entender necessário” (DIAS, 2007, p. 16, apud SILVA, 2025).

Esse sistema de dominação se perpetuou através das gerações, sustentando as estruturas patriarcais que até hoje afetam as relações familiares e sociais. É incontestável que as raízes da agressão familiar estão profundamente ligadas a essa cultura patriarcal.

Na sociedade atual, essa herança se reflete na persistência da violência doméstica, onde os comportamentos abusivos muitas vezes são vistos como “normais” ou simplesmente como “problemas familiares” que devem ser resolvidos em privado. É essa visão que torna a violência intrafamiliar algo muito difícil de se combater e ao mesmo tempo, algo que merece uma atenção muito maior para a criação de projetos e leis mais severas, pois a maioria das violências que ocorrem são invisíveis ao olhos da sociedade, que não conseguem ver tais violências como são, mas sim como algo normal, até porque, como é algo enraizado e passado de uma geração de família para outra, acaba se tornando algo “comum” que acontece em toda família.

Nas famílias, há padrões de conduta, comportamentos e modelos de relacionamento que são transmitidos de geração em geração. Por exemplo, a maneira como as avós ensinavam às mães a reagir em determinadas situações dentro dos relacionamentos influencia diretamente a forma como essas mães orientarão seus filhos na mediação de conflitos.

Esses padrões de interação familiar costumam ser perpetuados de forma quase automática ao longo das gerações. Essa transmissão intergeracional influencia

diretamente o sucesso ou o fracasso no cumprimento das funções essenciais da família, especialmente na criação dos filhos e no fortalecimento dos vínculos familiares.

Para que uma criança se desenvolva de forma saudável em cada ciclo da vida, a família precisa garantir cuidado, proteção, segurança e estímulo. Assim, a forma como a família cuida, protege e estimula a criança impacta diretamente seu desenvolvimento comportamental, emocional e psicológico.

Quando a família falha nesses cuidados essenciais, abre-se espaço para conflitos violentos, o que pode contribuir para o surgimento da violência intrafamiliar.

A negligência nessas funções básicas gera fatores de risco, como padrões de comunicação confusos, estrutura familiar excessivamente rígida ou caótica, relações conjugais violentas e dificuldades de diálogo entre os membros da família.

Uma família que reúne todos esses fatores de risco acaba criando um ambiente com uma dinâmica abusiva, comprometendo o bem-estar de seus membros e perpetuando ciclos de violência.

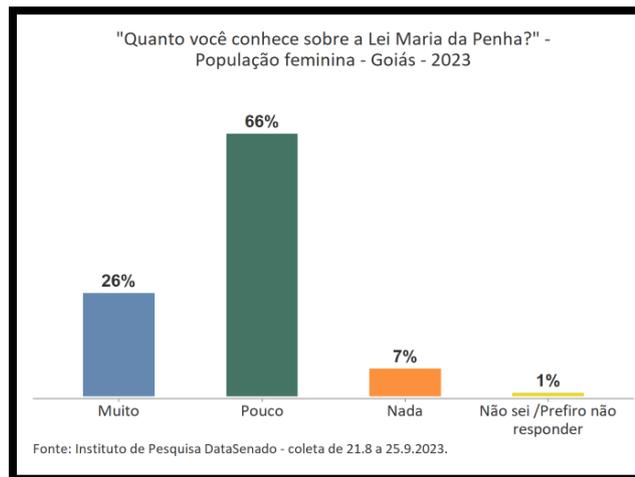
Esse ciclo de violência também é reforçado por fatores estruturais, como desigualdade de gênero, dependência econômica e falta de políticas de proteção eficazes que colocam mulheres e crianças em uma posição vulnerável e limitam totalmente as suas possibilidades de defesa.

A criação da Lei Maria da Penha em 2006 representou um marco no enfrentamento à violência doméstica, garantindo não apenas punição para os agressores, mas também mecanismos de proteção preventiva para as vítimas. No entanto, passados mais de 15 anos desde sua promulgação, a violência doméstica ainda é uma realidade alarmante, e muitas vítimas continuam sendo atacadas mesmo após obterem medidas protetivas.

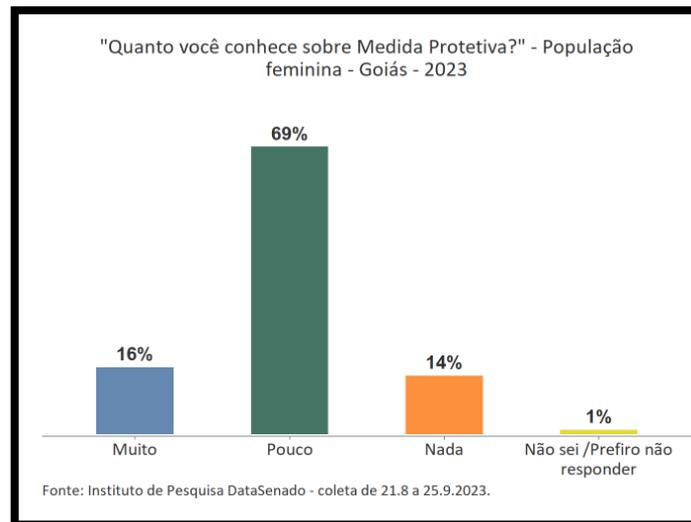
A violência intrafamiliar é uma realidade na grande maioria das casas brasileiras e para milhões de mulheres que muitas vezes se veem presas em um ciclo de agressões. Estima-se que no Brasil, milhares de mulheres são afetadas anualmente, e a maioria dos casos é marcado pelo silêncio da vítima, motivado por dependência financeira, emocional, vergonha, e principalmente pela ilusão de que o comportamento do agressor possa mudar. Esse silêncio, infelizmente, acaba perpetuando o ciclo de violência.

O Instituto DataSenado realizou, em 2023, uma pesquisa nacional que revelou dados alarmantes sobre a persistência da violência contra a mulher no Brasil, bem como sobre as falhas na efetivação das políticas públicas de proteção. Os resultados indicam que ainda há um grande desconhecimento por parte da população feminina sobre os mecanismos de defesa previstos na Lei Maria da Penha, o que evidencia a necessidade urgente de ampliar a divulgação de informações e o acesso à rede de apoio. (SENADO FEDERAL, 2023).

No estado de Goiás, por exemplo, a porcentagem de mulheres que afirmaram não ter pleno conhecimento sobre a Lei e seus dispositivos protetivos é especialmente preocupante. Os dados apresentados pelo Instituto DataSenado reforçam a urgência de políticas públicas de conscientização e educação jurídica (INSTITUTO DATASENADO, 2024).



Fonte: Instituto DataSenado. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – 2024*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html. Acesso em: 10 abr. 2025.



Fonte: Instituto DataSenado. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – 2024*. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html. Acesso em: 10 abr. 2025.

Essa realidade demonstra que a simples existência da lei, por si só, não é suficiente para romper com o ciclo da violência. A pesquisa realizada pelo Instituto DataSenado em 2023 revela um dado preocupante: uma parcela significativa das mulheres, especialmente no estado de Goiás, não possui conhecimento adequado sobre a Lei Maria da Penha e as medidas protetivas disponíveis.

Essa falta de informação compromete diretamente a eficácia da legislação, pois impede que as vítimas busquem proteção no momento em que mais precisam. Por isso, torna-se indispensável o investimento em campanhas de conscientização e educação sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de defesa existentes, promovendo o empoderamento feminino e fortalecendo a rede de apoio àquelas que sofrem violência doméstica.

É importante frisar também que, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço, ainda é comum e frequente que as vítimas aceitem se reconciliar com seu agressor, muitas vezes acreditando em promessas de mudanças, por dependência emocional e financeira, ou por conta dos filhos, que nesse contexto são as vítimas mais frágeis e que vão carregar consigo as marcas emocionais de um lar com esse tipo de violência.

Esse ciclo de violência se mantém, em parte, pela ausência de denúncias por parte das vítimas e testemunhas, e por mecanismos sociais que insistem em culpabilizar a mulher, deixando-a em uma posição de vulnerabilidade maior.

A existência da Lei Maria da Penha evidencia a necessidade urgente de combater a violência doméstica, atuando não apenas na proteção imediata das vítimas, mas também na transformação dos valores sociais que ainda reforçam a desigualdade e submissão.

Embora a Lei Maria da Penha seja amplamente conhecida como uma legislação voltada para a proteção de mulheres, é importante saber que a Lei Maria da Penha possui uma abrangência que transcende o gênero feminino. Isso porque, em sua essência, essa lei busca combater a violência doméstica e familiar em todas as suas formas, protegendo não apenas as mulheres, mas também outras pessoas vulneráveis que convivem no mesmo ambiente, como crianças, adolescentes e idosos.

Esse entendimento é reforçado pela própria definição de violência doméstica, que segundo a lei, pode ocorrer em qualquer relação íntima de afeto ou dentro de um núcleo familiar. Assim, filhos, netos e outros membros da família que presenciam ou vivenciam situações de violência no lar também são reconhecidos como sujeitos de proteção jurídica. Além disso, ao estender essas medidas protetivas de urgência para terceiros que se encontrem em risco, a Lei Maria da Penha estabelece uma rede de salvaguarda para os indivíduos que compartilham do ambiente de violência.

Essa visão mais ampla destaca a relevância de analisar a violência intrafamiliar como um fenômeno que exige respostas legais abrangentes e específicas.

Diante disso, é necessário buscar compreender os motivos pelos quais as medidas protetivas, que deveriam ser um escudo contra a violência, nem sempre conseguem impedir novas agressões, além de propor melhorias para sua aplicação.

1.3- ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS, COM ÊNFASE NA LEI MARIA DA PENHA.

A criação da Lei Maria da Penha foi um marco importante na luta contra a violência doméstica, sendo a resposta de um país que, por décadas, negligenciou a segurança das mulheres em ambientes privados. Inspirada em casos emblemáticos como o da própria Maria da Penha Maia Fernandes, a lei busca corrigir as distorções históricas em que a violência no âmbito familiar era banalizada ou até considerada uma questão privada.

A Lei Maria da Penha estabelece um conjunto de medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas pelo juiz para afastar o agressor da vítima e prevenir novas agressões. Essas medidas incluem:

- Afastamento do agressor do lar;
- Proibição de contato com a vítima por qualquer meio;
- Proibição de frequentar determinados locais;
- Uso de tornozeleira eletrônica para monitoramento;
- Afastamento da vítima do lar, se necessário (BRASIL, 2006).

Embora as medidas protetivas representem um avanço significativo, sua implementação enfrenta desafios práticos que comprometem sua efetividade. A falta de uma rede de apoio coordenada e de fiscalização contínua contribui para a sensação de insegurança das vítimas. Em muitos casos, o monitoramento eletrônico, como o uso de tornozeleiras, não é acompanhado de ações concretas de prevenção, e a ausência de estrutura pública eficaz e de treinamento especializado para os profissionais envolvidos resulta em falhas no sistema de proteção. A morosidade do processo judicial também compromete a rapidez na aplicação das medidas, gerando um efeito simbólico em vez de prático.

Além disso, a tipificação do crime de descumprimento de medida protetiva (art. 24-A da Lei Maria da Penha) trouxe uma tentativa de maior rigor na punição dos infratores, mas sua aplicação ainda é limitada.

Em análise recente, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que o consentimento da vítima não afasta a tipicidade do crime de descumprimento de medida protetiva, caso haja intimidação por parte do agressor (BRASIL, 2024).

Tal entendimento é relevante para a compreensão da efetividade das medidas protetivas, pois destaca que, em situações de violência doméstica, a vítima pode estar sujeita a pressões psicológicas que tornam o seu consentimento inválido. Isso reforça a necessidade de que o sistema de justiça continue a assegurar a proteção integral da vítima, independentemente da manifestação de consentimento, garantindo que o agressor seja responsabilizado pelo descumprimento das medidas.

Esta decisão coloca em evidência a importância de compreender as dinâmicas de poder e controle exercidas pelo agressor, em um contexto onde a autonomia da vítima é frequentemente suprimida pela intimidação e violência.

As dinâmicas de violência doméstica frequentemente envolvem um ciclo de controle emocional e psicológico, no qual o agressor manipula a vítima, tornando-a cada vez mais dependente dele. A intimidação, as ameaças e o medo de retaliação são elementos-chave nesse ciclo, o que explica por que a vítima muitas vezes “consente” com o descumprimento das medidas protetivas. Esse consentimento, porém, não pode ser considerado legítimo, pois está condicionado à coerção, o que exige que o sistema jurídico proteja a vítima independentemente de sua manifestação. O entendimento do STJ sobre a não invalidação do descumprimento por consentimento, quando há intimidação, reforça a necessidade de garantir a proteção da vítima contra tais pressões.

Outro ponto crucial para a efetividade das medidas protetivas é a falta de acompanhamento psicológico adequado para as vítimas e de políticas públicas complementares, como programas de acolhimento e reintegração social. Muitas vezes, as vítimas de violência doméstica não têm o suporte emocional necessário para lidar com as consequências da violência ou para enfrentar a pressão do agressor. Além disso, políticas públicas de reintegração social, como capacitação profissional e apoio psicológico contínuo, são fundamentais para garantir a quebra do ciclo de violência, uma vez que as medidas protetivas isoladas não são suficientes para garantir a segurança e autonomia das vítimas no longo prazo.

Uma decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Agravo Regimental no RHC 209927, de 19 de fevereiro de 2025, representa um avanço relevante na aplicação das medidas protetivas em casos de violência doméstica. O tribunal decidiu que a mudança de domicílio da vítima para outro estado não afasta, por si só, a necessidade de manutenção das medidas protetivas, especialmente quando ainda existem indícios de risco baseados no contexto fático da violência sofrida. Esse posicionamento reflete os princípios do juízo imediato e da precaução, ao destacar que a proteção à vítima deve ser contínua, independentemente de seu deslocamento geográfico, assegurando que o agressor seja responsabilizado e a integridade da vítima preservada (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2025).

Para que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel de proteção integral às vítimas, é necessário aprimorar a fiscalização das medidas protetivas, garantir um

monitoramento mais eficaz e promover a capacitação constante dos profissionais envolvidos no processo. A criação de um sistema integrado de monitoramento, que envolva diferentes órgãos e redes de apoio, poderia aumentar a eficácia das medidas, prevenindo novas agressões. Além disso, é essencial que as vítimas tenham acesso a um suporte psicológico contínuo e a uma rede de apoio social que facilite sua reintegração à sociedade, permitindo que elas reconstruam suas vidas sem a constante ameaça do agressor.

Portanto, é inegável que as leis representam um avanço importante, mas é preciso reconhecer que sua efetividade está limitada por questões sociais, culturais e estruturais. Para que o ciclo de violência intrafamiliar seja realmente quebrado, é necessário ir além da legislação e investir em políticas públicas, educação e conscientização para que essas leis sejam aplicadas de maneira plena e eficaz, garantindo um ambiente seguro para todas as vítimas de violência.

Em síntese, a Lei Maria da Penha representa um marco legal importante na proteção das vítimas de violência doméstica, mas sua efetividade está limitada pela falta de implementação plena de políticas públicas e pela resistência de algumas instituições em aplicar a legislação de forma rigorosa.

A lei precisa ser constantemente revista e aprimorada para garantir a proteção integral das mulheres e para que o ciclo de violência seja realmente interrompido. A legislação sozinha não é suficiente, sendo necessário que haja um conjunto de políticas públicas interligadas que proporcionem apoio psicológico, social e econômico às vítimas, além de uma rede de fiscalização eficiente, para garantir um ambiente seguro e livre de violência para todas as mulheres.

CAPÍTULO II – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: TEORIA E PRÁTICA

A abordagem deste capítulo concentra-se na análise das medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de compreender sua estrutura normativa, finalidade e aplicabilidade prática. Busca-se examinar o papel dessas medidas como instrumentos fundamentais de proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, bem como os critérios legais e jurisprudenciais que orientam sua concessão pelo Poder Judiciário.

Além disso, será discutida a efetividade das medidas protetivas na realidade cotidiana, destacando os principais desafios enfrentados na sua implementação, os entraves estruturais e institucionais existentes e os impactos sociais decorrentes de sua ineficácia. A partir dessa análise, pretende-se contribuir para uma reflexão crítica sobre os avanços e limitações desse importante mecanismo jurídico no enfrentamento à violência de gênero.

2.1- O QUE SÃO MEDIDAS PROTETIVAS E COMO SÃO APLICADAS

As medidas protetivas são mecanismos legais previstos na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que buscam proteger a vítima e prevenir novas agressões. Elas podem ser concedidas pelo juiz, independentemente da abertura de um inquérito policial, e variam de acordo com o grau de risco da vítima.

Entre as medidas aplicáveis estão o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato com a vítima, a restrição de frequentar determinados ambientes, o uso de dispositivos de monitoramento eletrônico e, em alguns casos, a proteção relativa à guarda dos filhos ou à integridade patrimonial. Ressalta-se que essas medidas possuem caráter temporário, exigindo reavaliação periódica e, se necessário, sua extensão de acordo com a evolução do quadro de risco.

A análise dos casos concretos revela que a eficácia das medidas protetivas está intimamente ligada à rapidez com que são concedidas e implementadas. Nesse sentido, a Lei nº 13.827/2019 trouxe uma inovação relevante ao permitir que autoridades distintas possam conceder medidas protetivas de urgência, por meio da inclusão dos artigos 12-C e 38-A à Lei Maria da Penha (BRASIL, 2019).

De acordo com essa alteração, além do juiz, autoridades policiais como Delegados, Escrivães, Agentes de Polícia e até a Polícia Militar podem conceder medidas protetivas provisórias quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes (BRASIL, 2019).

Essa modificação busca garantir uma resposta rápida e eficaz na proteção da vítima, especialmente em locais onde o acesso imediato ao Poder Judiciário é dificultado. Portanto, a ampliação da legitimidade para concessão das medidas protetivas constitui um importante avanço na efetividade do sistema de proteção previsto na Lei Maria da Penha, o que é comprovado nos casos analisados em que a intervenção policial imediata foi essencial para garantir a segurança da vítima e evitar a concretização de ameaças.

No entanto, a eficácia dessas medidas não depende apenas de sua concessão, mas também de uma fiscalização rigorosa e de uma atuação integrada entre o sistema judiciário, as forças de segurança e os órgãos de assistência social. Desafios práticos, como a morosidade processual e a insuficiência de recursos para o monitoramento, podem comprometer o efetivo cumprimento das ordens judiciais, enfraquecendo a proteção à vítima. Além disso, fatores sociais e culturais podem dificultar a denúncia e a ruptura com o ciclo de violência, interferindo diretamente na efetividade das medidas protetivas.

A capacitação contínua dos profissionais envolvidos, como juízes, policiais e assistentes sociais, é fundamental para identificar riscos e garantir uma resposta coordenada e eficaz. Essa qualificação possibilita a implementação de uma rede de apoio integrada, que não só monitora o cumprimento das medidas, mas também oferece suporte psicológico e social às vítimas, auxiliando na sua reintegração e na construção de uma nova realidade livre de violência.

Em audiência pública promovida pela Comissão de Direitos Humanos, em 28 de dezembro de 2023, foram debatidos os principais entraves na efetivação das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, como a morosidade processual e a dificuldade de localizar os agressores (BRASIL, 2023).

A senadora Augusta Brito (PT-CE) ressaltou a importância dos oficiais de justiça na rede de enfrentamento à violência doméstica, destacando a necessidade de capacitação contínua desses profissionais e a implementação de políticas públicas baseadas em dados precisos (AGÊNCIA SENADO, 2024).

Um dos principais obstáculos discutidos foi a demora na execução dessas medidas, frequentemente atribuída ao acúmulo de processos nos tribunais e às dificuldades na localização e intimação dos agressores. Essa morosidade compromete a proteção das vítimas e pode resultar na continuidade ou escalada da violência.

A juíza auxiliar do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Luciana Lopes Rocha, apontou que, em 2022, 30% dos tribunais apresentaram congestionamento na análise de medidas protetivas, com 232 mil mandados não cumpridos devido a diligências malsucedidas.

O relato apresentado pela juíza Luciana Lopes evidencia a necessidade urgente de aprimoramento na aplicação das medidas protetivas, a fim de evitar que estas se tornem instrumentos meramente simbólicos. A realidade vivenciada por mulheres vítimas de violência e ameaças cotidianas revela a gravidade do problema e a exigência de respostas imediatas e eficazes por parte do sistema de justiça. Em muitos casos, a morosidade ou falha na execução dessas medidas resulta em consequências irreversíveis, demonstrando que não se trata apenas de uma questão jurídica, mas de proteção à vida e à dignidade humana.

2.2- A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Apesar de seu papel crucial na proteção das vítimas, a efetividade das medidas protetivas é questionada, uma vez que:

- Muitos agressores descumprem as ordens judiciais sem sofrer punição imediata;
- Falta fiscalização para garantir o cumprimento das medidas;
- Vítimas continuam vulneráveis, mesmo após a concessão da proteção legal (SINDOJUS-CE, 2025).

A lei prevê a imposição de medidas como o afastamento do agressor do lar, a proibição de contato, e a suspensão do porte de armas, mas, na prática, observa-se

que, em muitas situações, o agressor desrespeita tais medidas sem ser adequadamente responsabilizado. A ausência de mecanismos de fiscalização e a morosidade na execução dessas ordens judicialmente determinadas enfraquecem sua efetividade, criando um ambiente de impunidade que pode incentivar a reincidência da violência.

A falta de fiscalização rigorosa para garantir o cumprimento das medidas protetivas também constitui um fator que compromete sua efetividade. O Estado, por meio dos órgãos responsáveis, não garante a constante supervisão das medidas, deixando lacunas que podem ser exploradas pelos agressores. A ausência de uma rede integrada entre as autoridades, como a polícia, o judiciário e os serviços de apoio à vítima, dificulta a implementação eficiente das ordens, deixando as vítimas em uma situação de vulnerabilidade.

Mesmo após a concessão das medidas protetivas, muitas vítimas continuam em situação de vulnerabilidade. As medidas são, muitas vezes, reativas, e não preventivas, o que significa que as vítimas podem já ter sido expostas a graves riscos antes da concessão da proteção. Além disso, o isolamento da vítima, somado à falta de apoio psicológico e social efetivo, muitas vezes deixa a vítima vulnerável a novas formas de violência, como o abuso psicológico, ameaças e a revitimização. Sem um acompanhamento contínuo e integral, a proteção legal perde sua eficácia prática.

A demora na concessão das medidas protetivas é um dos principais problemas que comprometem a efetividade da Lei Maria da Penha. Embora a legislação determine que as medidas protetivas devem ser concedidas de forma urgente, em muitos casos, a vítima precisa esperar por longos períodos até que o juiz tome uma decisão (SILVA, 2024).

A carga de trabalho dos tribunais, a falta de recursos humanos e materiais ou a complexidade dos casos são alguns dos fatores que explicam essa demora. No entanto, é importante questionar se esse tempo de espera é justificável, já que a vítima, enquanto aguarda a decisão judicial, continua exposta à violência do agressor. A urgência do caso, especialmente em situações de risco iminente, exige uma resposta judicial célere, e o atraso nesse processo pode colocar em risco a integridade física e psicológica da vítima.

Além disso, a demora no cumprimento das medidas protetivas também pode prejudicar a eficácia do sistema. Após a concessão da medida, o agressor precisa ser notificado e as medidas devem ser efetivamente aplicadas, como o afastamento do

lar, a restrição de aproximação ou o monitoramento eletrônico. No entanto, em muitos casos, a execução dessas medidas não ocorre de forma rápida ou eficaz, o que permite que o agressor continue em contato com a vítima.

O tempo necessário para que as autoridades de segurança cumpram a ordem judicial pode criar lacunas temporais, nas quais a vítima permanece vulnerável. Esse período de incerteza e medo constante pode agravar ainda mais a situação da vítima, que se vê sem uma proteção efetiva, mesmo após a decisão judicial.

A demora no atendimento das vítimas e na implementação das medidas protetivas também gera um impacto psicológico significativo. A vítima, que já viveu sob a ameaça de violência, pode sentir que o sistema judicial não está fazendo o suficiente para protegê-la. A insegurança gerada pela ineficiência do sistema pode causar transtornos emocionais graves, como ansiedade, estresse pós-traumático e medo constante.

Além disso, a sensação de impotência pode fazer com que a vítima perca a confiança na justiça, desmotivando-a a buscar novas medidas protetivas ou até mesmo a denunciar a violência. Esse desgaste emocional agrava a condição da vítima, que já enfrenta uma situação de vulnerabilidade.

É relevante também questionar se o sistema judiciário tem de fato aplicado a urgência prevista pela Lei Maria da Penha. A lei determina que, diante da gravidade da situação, as medidas protetivas devem ser tratadas como urgentes, considerando o risco iminente à vida e à integridade física da vítima (BRASIL, 2006). No entanto, nem todos os casos são tratados com a mesma celeridade, e o tempo de análise e concessão das medidas pode variar consideravelmente entre diferentes tribunais e juízes. Essa falta de uniformidade no tratamento das questões urgentes compromete o objetivo de proteção imediata da vítima e reflete falhas estruturais no sistema judiciário.

Diante desse contexto, é possível propor medidas concretas para melhorar a celeridade do processo. A ampliação de varas especializadas em violência doméstica, por exemplo, poderia garantir que os casos sejam analisados de maneira mais rápida e eficiente, com um corpo de juízes e servidores especializados na urgência desses processos, tendo em vista que a quantidade de varas especializadas ainda não supre a necessidade nacional, resultando em sobrecarga das unidades existentes e encaminhamento de muitos casos para juizados comuns. Isso compromete a eficácia e a celeridade no atendimento às vítimas de violência doméstica.

Além disso, a implementação de mecanismos que permitam uma análise preliminar mais ágil das situações de risco poderia acelerar o atendimento inicial e garantir que a vítima receba uma resposta judicial em tempo hábil.

A utilização de tecnologias, como sistemas integrados entre tribunais, forças de segurança e serviços de proteção à vítima, também poderia contribuir para um processo mais ágil e eficiente. Por fim, o aumento de recursos destinados à capacitação dos profissionais envolvidos, bem como ao fortalecimento das estruturas de apoio às vítimas, e medidas que podem melhorar significativamente a celeridade e a efetividade do sistema (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

Portanto, a demora na concessão e no cumprimento das medidas protetivas coloca em risco a segurança das vítimas de violência doméstica e enfraquece a função protetiva da Lei Maria da Penha. O questionamento sobre a celeridade do processo judicial é fundamental para evidenciar as falhas do sistema e destacar a necessidade de reformas que assegurem uma proteção mais eficaz e imediata para as vítimas. A falta de uma resposta rápida compromete a confiança no sistema judicial e agrava o sofrimento das vítimas, tornando urgente a implementação de mudanças que garantam a verdadeira eficácia das medidas protetivas.

2.3- PRINCIPAIS FALHAS NA APLICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Além das falhas já mencionadas, existem outras questões que comprometem a efetividade das medidas protetivas e que precisam ser abordadas para uma análise mais completa do sistema de proteção.

Uma das falhas significativas é a falta de integração entre os sistemas de justiça e segurança pública. Em muitos casos, não há uma comunicação eficaz entre os tribunais, a polícia e os serviços de apoio às vítimas, o que resulta em falhas no cumprimento das medidas protetivas. Essa falta de integração dificulta o monitoramento constante do agressor e a aplicação imediata das ordens judiciais, especialmente quando a vítima se encontra em situação de risco iminente. Além disso, a falta de atualização das informações sobre o cumprimento das medidas pode levar à ineficácia do sistema, deixando a vítima desprotegida (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Outro ponto importante é a insuficiência de serviços de apoio às vítimas. Embora as medidas protetivas possam garantir a segurança física imediata da vítima, muitas vezes ela não tem acesso a serviços essenciais de acolhimento, orientação jurídica ou apoio psicológico.

A falta de abrigos adequados, assistência social e acompanhamento psicológico pode dificultar a reintegração da vítima à sociedade e a sua capacidade de lidar com as consequências emocionais da violência sofrida. Sem o suporte necessário, a vítima pode se sentir desamparada, o que diminui a eficácia das medidas protetivas e a impede de buscar novas formas de proteção ou de iniciar um processo de recuperação (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

A resistência cultural também representa uma falha importante no processo de aplicação das medidas protetivas. Em algumas regiões do Brasil, ainda prevalece uma cultura que minimiza a violência doméstica, o que pode levar autoridades policiais e judiciais a subestimar a gravidade dos casos ou a não aplicar as medidas de forma adequada. Além disso, o agressor, muitas vezes, se sente impune ou acredita que pode burlar as medidas protetivas, especialmente quando o sistema de fiscalização é falho.

Essa resistência cultural não só enfraquece a aplicação da Lei Maria da Penha, como também perpetua a ideia de que a violência doméstica é uma questão privada, que deve ser resolvida dentro do âmbito familiar, e não uma violação dos direitos humanos.

A desconfiança das vítimas no sistema de justiça é outro fator que dificulta a efetividade das medidas protetivas. Muitas vítimas de violência doméstica, especialmente aquelas que já enfrentaram múltiplas tentativas frustradas de buscar proteção, têm receio de denunciar o agressor ou de recorrer ao sistema de justiça, temendo que não sejam adequadamente protegidas.

Esse sentimento de desconfiança pode ser resultado da percepção de que o sistema judicial é lento, ineficaz ou indiferente à gravidade do caso. Como consequência, muitas vítimas optam por não solicitar medidas protetivas, o que acaba por perpetuar o ciclo de violência e a exposição ao risco.

A falta de capacitação e sensibilização dos profissionais envolvidos na aplicação das medidas protetivas também é uma falha importante. Embora haja avanços na formação de profissionais sobre a violência doméstica, muitas vezes juízes, policiais

e outros servidores públicos não estão devidamente preparados para lidar com as especificidades desses casos.

A falta de treinamento adequado pode levar a decisões judiciais inadequadas, como a concessão de medidas insuficientes ou a falha em aplicar medidas protetivas de forma eficiente. Além disso, uma abordagem inadequada por parte de policiais e outros profissionais pode agravar a situação da vítima, especialmente quando ela é tratada com indiferença ou desconfiança.

Por fim, a inadequação ou inexistência de medidas específicas para tipos diversos de violência doméstica é outra falha que compromete a efetividade da proteção. A Lei Maria da Penha, embora abrangente, muitas vezes não é capaz de lidar adequadamente com todas as formas de violência que as mulheres enfrentam, como a violência psicológica, econômica ou digital.

Essas formas de abuso, que podem ser tão destrutivas quanto a violência física, muitas vezes não têm medidas protetivas específicas para lidar com elas. Como resultado, a vítima de violência psicológica, por exemplo, pode não ter acesso a proteção adequada, uma vez que o sistema judicial e as autoridades não reconhecem a gravidade desse tipo de abuso da mesma forma que reconhecem a violência física.

Capítulo III- O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento das medidas protetivas de urgência representa um desafio significativo no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Mesmo diante da previsão legal e das garantias oferecidas às vítimas, a desobediência às ordens judiciais ainda é uma realidade recorrente, comprometendo a eficácia do sistema de proteção. A tipificação penal dessa conduta, especialmente após a inclusão do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, evidencia a tentativa do legislador de conferir maior rigor à responsabilização dos agressores.

Neste contexto, torna-se essencial refletir sobre as consequências jurídicas do descumprimento, as dificuldades enfrentadas na aplicação prática da norma e os efeitos dessa conduta sobre a segurança e a integridade das mulheres em situação de vulnerabilidade.

3.1- COMO O SISTEMA DE JUSTIÇA LIDA COM O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS?

O descumprimento das medidas protetivas passou a ser tratado como crime após a inclusão do artigo 24-A na Lei Maria da Penha, que estabelece que o agressor que desobedecer às determinações judiciais pode ser punido com pena de três meses a dois anos de detenção (BRASIL, 2006).

Essa mudança foi um avanço importante, pois visa garantir que o agressor enfrente consequências reais pelo descumprimento das medidas de proteção. A ideia é que a punição imediata atue como um mecanismo de dissuasão, impedindo o agressor de continuar a violência contra a vítima. No entanto, na prática, a aplicação efetiva dessa punição enfrenta diversos obstáculos, o que muitas vezes resulta em ineficiência na proteção das mulheres.

Embora o descumprimento das medidas protetivas seja considerado um crime, a punição nem sempre ocorre de forma imediata. Na realidade, muitas vezes o

agressor não sofre as consequências de sua desobediência de maneira célere, permitindo que ele continue ameaçando ou agredindo a vítima.

O processo judicial para a punição do descumprimento pode ser demorado, com a vítima tendo que aguardar um longo período até que o agressor seja formalmente responsabilizado. Essa demora enfraquece o caráter preventivo das medidas protetivas, pois a vítima permanece exposta ao risco enquanto o sistema de justiça lida com a questão. Esse intervalo de tempo, onde o agressor permanece impune, aumenta a vulnerabilidade da mulher, pois ela não tem a certeza de que a medida protetiva será efetivamente cumprida.

Outro problema significativo na aplicação da punição é que o crime de descumprimento de medida protetiva nem sempre resulta em prisão preventiva do agressor. O artigo 24-A da Lei Maria da Penha não obriga a prisão imediata do agressor quando há o descumprimento das medidas, permitindo que ele continue em liberdade enquanto o processo se desenrola. Isso enfraquece a função protetiva da medida, uma vez que o agressor, mesmo sabendo que está sujeito a uma pena, pode seguir com as agressões e ameaças sem ser detido, especialmente em casos de violência contínua.

A ausência de prisão preventiva em muitos casos coloca a vítima em uma posição de extrema vulnerabilidade, pois o agressor não enfrenta as consequências imediatas de suas ações.

Outro ponto crítico é que, muitas vezes, a vítima não é informada quando o agressor descumpra a medida protetiva, o que a coloca em risco. A comunicação entre os órgãos de justiça e a vítima, especialmente sobre a situação do agressor, não é sempre eficiente. A vítima pode não saber que o agressor violou a ordem judicial, o que impede que ela tome as medidas necessárias para sua própria proteção, como buscar abrigo ou reforçar a vigilância.

A falta de transparência e de comunicação com a vítima é um fator que agrava a situação, pois ela continua a viver com medo, sem saber se o agressor está sendo monitorado ou punido pelo descumprimento das medidas. Isso pode gerar um sentimento de insegurança constante, pois a mulher não tem acesso às informações que poderiam ajudar a protegê-la.

Esses problemas demonstram a necessidade de uma maior efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha, especialmente no que se refere ao descumprimento das medidas protetivas. Para que a proteção seja real, é crucial que o sistema de

justiça adote um processo mais rápido e eficaz para a punição dos agressores, que possa garantir que o agressor enfrente consequências imediatas e que a vítima seja informada prontamente sobre a situação.

A prisão preventiva deve ser considerada de forma mais frequente, especialmente em casos de descumprimento repetido ou em situações de risco iminente para a vítima. Além disso, é essencial melhorar a comunicação com a vítima, garantindo que ela tenha conhecimento das ações do agressor e das medidas que estão sendo tomadas pelo sistema de justiça. Somente com essas mudanças será possível garantir uma proteção mais eficaz e segura para as mulheres vítimas de violência doméstica.

3.2- EXEMPLOS DE CASOS CONCRETOS E ESTATÍSTICAS

Pesquisas indicam que o descumprimento das medidas protetivas é um fator recorrente nos casos de feminicídio. Muitas das vítimas, na época em que perderam a sua vida, possuíam medida protetiva ativa.

O caso de Eliza Samudio exemplifica tragicamente a falha do sistema de proteção e das medidas protetivas em um contexto de violência doméstica, evidenciando como o ciclo de violência pode ser devastador quando não interrompido de forma eficaz (A VÍTIMA INVISÍVEL: O CASO ELIZA SAMUDIO, 2024).

Eliza viveu uma sequência de eventos característicos de um relacionamento abusivo, onde o comportamento do agressor seguiu um padrão típico de escalada da violência, começando com o controle psicológico e aumentando progressivamente para a violência física extrema (A VÍTIMA INVISÍVEL: O CASO ELIZA SAMUDIO, 2024).

Nesse processo, as tentativas de Eliza de buscar proteção judicial não foram suficientes para garantir sua segurança. Na fase inicial, marcada por tensões crescentes e abusos psicológicos, o agressor, Bruno, demonstrava comportamentos controladores e ameaçadores, especialmente após a gravidez de Eliza. Embora ela tenha tentado romper o ciclo abusivo, o sistema de proteção falhou em fornecer uma resposta adequada (A VÍTIMA INVISÍVEL: O CASO ELIZA SAMUDIO, 2024).

A falta de acompanhamento adequado das medidas protetivas solicitadas, bem como a ausência de um suporte contínuo, permitiu que a violência aumentasse sem

interrupção. Quando a violência se tornou física e extrema, o agressor, com a ajuda de comparsas, manteve Eliza em cárcere privado e tentou forçá-la a abortar. Isso ilustra a escalada típica de um padrão de abuso, onde a violência física segue o abuso psicológico, culminando em ações mais graves e irreversíveis.

A denúncia feita por Eliza, embora tenha sido crucial, não foi suficiente para interromper esse ciclo de agressões. A falta de uma aplicação eficaz das medidas protetivas evidencia a fragilidade do sistema de justiça e como a violência pode se intensificar até o ponto do feminicídio.

No caso de Eliza, as medidas protetivas deveriam ter incluído não apenas a restrição de contato, mas também uma abordagem integrada de proteção, com o acompanhamento constante da situação de risco. A ineficácia do sistema de proteção evidenciou como a falta de medidas mais rígidas e a escassez de um suporte contínuo para a vítima podem permitir que a violência escale até níveis extremos.

Esse caso reforça a importância de uma abordagem mais efetiva e de políticas públicas que garantam a segurança da vítima, não apenas através da punição do agressor, mas também com uma rede de apoio sólida e medidas protetivas que sejam de fato eficazes na prevenção da violência.

Apesar dos avanços trazidos pela Lei Maria da Penha, o sistema jurídico brasileiro ainda demonstra certa resistência em adotar medidas punitivas efetivas contra os agressores. Em muitos casos, as medidas protetivas acabam sendo interpretadas como meras recomendações, e não como ordens judiciais com força suficiente para impedir novas violências.

Essa postura, aliada à morosidade do sistema e à falta de fiscalização adequada, acaba por criar brechas que colocam as vítimas em situação ainda mais vulnerável. A fragilidade da resposta estatal contribui para a sensação de impunidade, e, em casos extremos, culmina em tragédias que poderiam ter sido evitadas com uma atuação mais rigorosa e comprometida do Judiciário.

3.3- CONSEQUÊNCIAS DA FALTA DE EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS

A falta de cumprimento ou fiscalização adequada das medidas protetivas tem consequências graves e muitas vezes irreversíveis para as vítimas de violência doméstica.

A ineficácia das medidas, seja pela demora em sua concessão, pelo descumprimento das ordens judiciais ou pela falha na fiscalização, coloca a vítima em uma situação de vulnerabilidade contínua, o que pode agravar ainda mais o quadro de violência e ameaçar sua segurança e bem-estar.

Entre as consequências mais sérias dessa falta de efetividade, destacam-se a revitimização da mulher, o agravamento da violência, com o aumento do risco de feminicídio, e a impunidade do agressor, que não sofre uma punição adequada.

A revitimização ocorre quando a mulher, ao buscar proteção, enfrenta a lentidão do sistema ou a falta de resposta efetiva. Isso faz com que ela passe a reviver o trauma da violência, além de ser obrigada a lidar com a sensação de que o sistema judicial não a está protegendo. Essa experiência de fracasso e frustração pode gerar um sentimento de impotência, enfraquecendo ainda mais a autoestima da vítima e comprometendo sua confiança nas instituições de proteção. A mulher, então, se vê diante de um ciclo de violência que parece não ter fim, sendo forçada a recontar sua história e reviver os traumas enquanto aguarda uma resposta efetiva, o que pode resultar em graves consequências emocionais e psicológicas.

Outra consequência crítica da falha na aplicação das medidas protetivas é o agravamento da violência, com o aumento do risco de feminicídio. Quando o agressor percebe que não há uma fiscalização eficaz ou que o sistema não está cumprindo sua função de protegê-la, ele pode se sentir incentivado a continuar ou até intensificar a violência.

A falta de um monitoramento rigoroso das medidas protetivas cria uma sensação de impunidade, permitindo que o agressor infrinja as ordens sem enfrentar as consequências imediatas. Isso eleva significativamente o risco de que a violência se torne mais grave, culminando em atos extremos, como o feminicídio, onde a mulher perde sua vida em razão da violência doméstica.

O risco é ainda maior em contextos onde a vítima já enfrentava uma situação de violência contínua e onde as medidas protetivas não são aplicadas de forma eficaz para interromper esse ciclo de abuso.

A impunidade do agressor é uma das consequências mais perversas da falta de efetividade das medidas protetivas. Quando o agressor descumpre as ordens judiciais

sem enfrentar punições adequadas, ele se vê isento de responsabilidade pelos seus atos, o que reforça a ideia de que a violência doméstica não é tratada com a devida seriedade pelo sistema de justiça.

A impunidade cria um ambiente onde os agressores se sentem livres para continuar agredindo suas vítimas, sem temer represálias ou consequências legais. Essa falta de punição efetiva deslegitima o próprio sistema de justiça, minando a confiança das vítimas e da sociedade na capacidade do Estado de garantir a segurança e a proteção das mulheres. O agressor, ao perceber que pode continuar seu comportamento abusivo sem sofrer consequências, contribui para a perpetuação da violência, alimentando um ciclo de abusos que pode se estender por anos.

Diante dessas graves consequências, é fundamental reforçar os mecanismos de fiscalização das medidas protetivas e endurecer as punições para o descumprimento das ordens judiciais. A criação de sistemas de monitoramento mais eficazes, como o uso de tecnologias avançadas para rastrear o agressor, poderia ajudar a garantir que as medidas sejam cumpridas de forma rigorosa. Além disso, a aplicação de punições severas para os casos de descumprimento das medidas protetivas, incluindo sanções criminais mais rigorosas, pode atuar como um mecanismo de dissuasão, prevenindo o desrespeito às ordens judiciais.

A intensificação da fiscalização também exigiria um aumento significativo no número de profissionais capacitados para lidar com a violência doméstica, garantindo que a polícia, os juízes e outros envolvidos no processo estejam adequadamente preparados para aplicar e monitorar as medidas protetivas de forma eficaz. Essas medidas são essenciais para garantir que a Lei Maria da Penha cumpra seu papel de proteger as mulheres e evitar consequências ainda mais trágicas, como o feminicídio.

Capítulo IV- ALTERNATIVAS PARA MELHORAR A PROTEÇÃO DAS VÍTIMAS

A efetividade das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) ainda enfrenta desafios significativos, sobretudo no que se refere à fiscalização e ao cumprimento das ordens judiciais.

Embora a legislação represente um marco na luta contra a violência doméstica e tenha proporcionado avanços importantes, muitos casos continuam resultando em feminicídios, mesmo após a concessão de medidas protetivas. Dessa forma, é essencial buscar mecanismos mais eficazes para garantir a segurança das vítimas e a responsabilização dos agressores.

As estratégias discutidas a seguir abordam alternativas para fortalecer a rede de proteção, aprimorar a fiscalização, endurecer punições e oferecer suporte integral às mulheres em situação de violência. A conjugação dessas ações pode contribuir significativamente para a prevenção de novos casos e a redução dos índices de reincidência.

4.1- MONITORAMENTO ELETRÔNICO E FISCALIZAÇÃO RIGOROSA

O monitoramento eletrônico por meio de tornozeleiras eletrônicas tem se consolidado como uma ferramenta eficiente no acompanhamento dos agressores, permitindo que as autoridades fiscalizem o cumprimento das medidas protetivas em tempo real. Estados como São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais já adotam esse mecanismo, registrando redução nos casos de descumprimento das ordens judiciais e oferecendo uma resposta mais rápida à vítima em situações de risco (CAMARA DOS DEPUTADOS, 2025).

Estudos apontam que o uso da tornozeleira pode reduzir significativamente as chances de reincidência, uma vez que inibe a aproximação do agressor e possibilita um controle mais efetivo.

Além do monitoramento eletrônico, outras estratégias são fundamentais para aprimorar a fiscalização. A criação de centrais especializadas para acompanhar os agressores em tempo real garantiria um controle mais rigoroso, permitindo que qualquer tentativa de violação fosse imediatamente identificada. Essas centrais poderiam atuar de forma integrada com delegacias especializadas, a Patrulha Maria da Penha e o Ministério Público, fortalecendo a articulação entre os órgãos responsáveis pela proteção das vítimas.

Outro aspecto relevante seria a notificação imediata da vítima e das forças de segurança sempre que o agressor se aproximasse além do limite permitido. Essa medida permitiria uma resposta ágil por parte da polícia, evitando que o agressor tivesse tempo de consumir qualquer nova agressão. Além disso, o fortalecimento da rede de proteção deve incluir um policiamento preventivo mais eficiente, com agentes capacitados para lidar com situações de violência doméstica e garantir a efetividade das medidas judiciais.

Experiências internacionais demonstram que a adoção de monitoramento eletrônico, quando aliada a uma fiscalização rigorosa, pode reduzir significativamente o descumprimento das medidas protetivas. Países como Espanha e Portugal adotaram programas semelhantes, resultando em uma queda expressiva nos casos de feminicídio e violência recorrente.

Dessa forma, o aprimoramento da fiscalização no Brasil pode representar um avanço significativo na proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

4.2- ENDURECIMENTO DAS PUNIÇÕES PARA O DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Atualmente, o descumprimento de medidas protetivas constitui crime previsto no artigo 24-A da Lei Maria da Penha, punível com pena de três meses a dois anos de detenção. No entanto, na prática, muitos agressores continuam impunes, seja pela dificuldade em comprovar o descumprimento, seja pela concessão de liberdade provisória sem critérios rígidos. Como resultado, há uma alta reincidência de agressões e, em muitos casos, as vítimas acabam sendo mortas mesmo após terem recorrido à justiça.

Diante desse cenário, propõe-se o endurecimento das punições para o descumprimento das medidas protetivas, garantindo maior efetividade na aplicação da lei. Uma alternativa viável seria a prisão imediata do agressor ao violar qualquer determinação judicial, evitando que ele tenha novas oportunidades de intimidar ou atacar a vítima. Além disso, o aumento da pena para até cinco anos pode servir como um fator de desestímulo para aqueles que insistem em desrespeitar as ordens judiciais.

Outro ponto crucial é a revisão dos critérios para a concessão de liberdade provisória, principalmente para infratores reincidentes. Atualmente, muitos agressores conseguem responder pelo crime em liberdade, o que representa um risco significativo para as vítimas. Dessa forma, propõe-se que o crime de descumprimento de medida protetiva seja incluído no rol de crimes inafiançáveis, garantindo que a soltura do agressor só ocorra após uma análise rigorosa da sua periculosidade.

A impunidade é um dos principais fatores que perpetuam o ciclo de violência doméstica. Quando um agressor descumpra uma medida protetiva e não sofre consequências imediatas, ele tende a se sentir encorajado a continuar violentando sua vítima. Portanto, penas mais severas e uma aplicação mais rigorosa da lei são medidas essenciais para aumentar a eficácia das medidas protetivas e garantir maior segurança às mulheres.

4.3- POLÍTICAS PÚBLICAS E APOIO ÀS VÍTIMAS

O fortalecimento das políticas públicas voltadas ao acolhimento e à proteção das vítimas é um fator determinante para romper com o ciclo da violência. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos abusivos não apenas por medo, mas também por dependência emocional, social e econômica. Diante disso, é essencial que o Estado ofereça suporte integral, garantindo que essas mulheres tenham condições de recomeçar suas vidas longe da violência.

Uma das principais demandas nessa área é a ampliação da rede de casas-abrigo, oferecendo proteção para mulheres em situação de risco, especialmente aquelas ameaçadas de morte. Além disso, o acesso ao atendimento psicológico gratuito e especializado pode auxiliar no processo de superação dos traumas e fortalecimento da autoestima da vítima.

Outro ponto fundamental é a criação de políticas de inserção socioeconômica, incluindo auxílio financeiro temporário para mulheres que dependem economicamente do agressor. Muitas vezes, a falta de autonomia financeira é um dos maiores obstáculos para que a vítima consiga romper com o ciclo da violência. Programas de capacitação profissional e empregabilidade podem representar um passo crucial para que essas mulheres conquistem independência e reconstruam suas vidas com dignidade.

Experiências internacionais demonstram que políticas públicas abrangentes são essenciais para a proteção das vítimas. Países como Canadá e França implementaram programas de suporte financeiro e psicológico para mulheres vítimas de violência doméstica, resultando em uma diminuição significativa nos índices de reincidência e feminicídio. Dessa forma, o Brasil precisa avançar nessa área, garantindo que a legislação não apenas puna os agressores, mas também ofereça condições reais para que as vítimas consigam se libertar do ciclo de violência.

CONCLUSÃO

Embora a Lei Maria da Penha tenha representado um avanço expressivo na luta contra a violência doméstica, sua efetividade ainda enfrenta desafios. A fiscalização insuficiente, a impunidade dos agressores e a falta de suporte às vítimas são alguns dos principais entraves para a proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reforça a necessidade de interpretar a Lei Maria da Penha sob a perspectiva da proteção integral da vítima. No julgamento do Tema 1249 (REsp nº 2.070.857/MG), o Tribunal firmou entendimento de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de tutela inibitória, podendo ser concedidas independentemente de qualquer formalização judicial prévia, como boletim de ocorrência, inquérito policial ou ação penal.

Tal decisão reflete um importante avanço no tratamento jurídico da violência doméstica, ao garantir que a proteção à mulher seja concedida de forma célere e eficiente, sem burocratizações que possam agravar sua vulnerabilidade. Ao mesmo tempo, o STJ reafirma a necessidade de evitar práticas institucionais revitimizadoras, como a exigência de renovação periódica por parte da mulher para manutenção da proteção, tornando evidente a busca por uma atuação mais humanizada e sensível às dinâmicas da violência de gênero.

Diante disso, torna-se essencial a implementação de estratégias mais eficazes, como o uso do monitoramento eletrônico, o endurecimento das punições para o descumprimento das medidas protetivas e o fortalecimento das políticas públicas de apoio às vítimas. Somente com uma abordagem ampla e integrada será possível garantir maior segurança para as mulheres e reduzir os índices de feminicídio no Brasil.

9. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA SENADO. Comissão debaterá o papel dos oficiais de Justiça na aplicação da Lei Maria da Penha. Senado Notícias, Brasília, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/02/28/comissao-debatera-o-papel-dos-oficiais-de-justica-na-aplicacao-da-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 26 maio 2025.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 set. 2024.

BRITO, Verônica. Mulher e história: a luta contra a violência doméstica. JusBrasil, 12 mar. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mulher-e-historia-a-luta-contra-a-violencia-domestica/217241864>. Acesso em: 18 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.070.857/MG. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Terceira Seção. Julgado em 13 nov. 2024. Publicado em 25 mar. 2025. Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 10 de abr. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 2.070.857/MG, Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Relator para acórdão: Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 13 nov. 2024, DJe 25 mar. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/3306215972>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Senado Federal. Debate indica que execução falha de medidas protetivas aumenta a violência. Agência Senado, Brasília, 1 dez. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/01/debate-indica-que-execucao-falha-de-medidas-protetivas-aumenta-a-violencia>. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.827, de 14 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para autorizar a concessão de medidas protetivas de urgência por autoridade policial. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 156, n. 92, p. 1, 15 maio 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). *Lei Maria da Penha*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/enfrentamento-a-violencia-contra-a-mulher/lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Senado Federal aprova tornozeleira eletrônica para agressor de mulher. *Portal da Câmara dos Deputados*, 02 abr. 2025. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/senado-federal-aprova-tornozeleira-eletronica-para-agressor-de-mulher>. Acesso em: 21 maio 2025

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Debatedoras apontam falta de recursos para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência. Agência Câmara de Notícias, Brasília, 13 ago. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/794497-DEBATEDORAS-APONTAM-FALTA-DE-RECURSOS-PARA-ATENDIMENTO-ESPECIALIZADO-A-MULHERES-VITIMAS-DE-VIOLENCIA>. Acesso em: 26 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 7ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Pg. 68

ESCOLA DE PAIS DO BRASIL. Violência em família. Disponível em: <https://escoladepais.org.br/violencia-em-familia/>
Acesso em: 05 set. 2024.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Medidas protetivas de urgência e o princípio da vedação à proteção insuficiente: uma questão de eficácia dos direitos fundamentais da mulher. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/09-anuario-2022-medidas-protetivas-de-urgencia-e-o-principio-da-vedacao-a-protecao-insuficiente-uma-questao-de-eficacia-dos-direitos-fundamentais-da-mulher.pdf>. Acesso em: 23 mar. 2025.

FERNANDES, Cláudio. Família patriarcal no Brasil. *Brasil Escola*, 2022. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiab/familia-patriarcal-no-brasil.htm>. Acesso em: 27 abr. 2025.

INSTITUTO DATASENADO. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher – 2024*. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: https://www.senado.leg.br/institucional/datasetenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html. Acesso em: 10 abr. 2025.

JORNAL OPÇÃO. Em Goiás, o número de mulheres acompanhadas por medidas protetivas cresceu 60% em 2024. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/em-goias-o-numero-de-mulheres-acompanhadas-por-medidas-protetivas-cresceu-60-em-2024-659714/>. Acesso em: 23 mar. 2025.

OCAMPO, Carmen Leontina Ojeda; KRENKEL, Scheila. Violência no contexto familiar. Editora: Nome da Editora, 2021.

PRIETO, M. O ciclo da violência de Lenore Walker. *A Mente é Maravilhosa*, 5 jan. 2023. Disponível em: <https://amenteemaravilhosa.com.br/ciclo-da-violencia-lenore-walker/> . Acesso em: 9 fev. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. A violência contra as mulheres e a construção de gênero. *Núcleo do Conhecimento*, 2018. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/historico-da-violencia>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SANTOS, Teresa Cristina Bruel dos. A violência contra as mulheres nasce numa estrutura patriarcal. *Brasil de Fato*, 31 ago. 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/08/31/a-violencia-contra-as-mulheres-nasce-numa-estrutura-patriarcal/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, João. O pensamento de Maria Berenice Dias sobre a violência doméstica. *JusBrasil*, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/> Acesso em: 27 abr. 2025.

SILVA, João da. A Lei Maria da Penha e a ineficácia de suas medidas protetivas de urgência. *Jusbrasil*, 28 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-maria-da-penha-e-a-ineficacia-de-suas-medidas-protetivas-de-urgencia/2060724347>. Acesso em: 27 maio 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Tipos de violência doméstica e familiar. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 06 set. 2024.